



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8872 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, e prorroga o prazo final para o recadastramento das inscrições estaduais dos contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 15 de outubro de 1999 o prazo final para o recadastramento das empresas a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 8834, de 03 de setembro de 1999.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 26 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

"§ 5º Havendo preço mínimo definido em pauta fiscal, este prevalecerá como base de cálculo nas operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária."

Art. 3º. Passa a vigor com a seguinte redação o art. 676 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

"Art. 676 - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência de preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 827, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Introduz alterações no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 821, de 30 de abril de 1999, e emenda o parágrafo único do inciso I do artigo 1º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica proposto até o dia 15 de outubro de 1999 a fixação de preços a serem cobrados por empresas a que se refere o inciso I do artigo 1º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 821, de 30 de abril de 1999.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 2º ao artigo 2º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 821, de 30 de abril de 1999.

§ 2º. Havendo preço mínimo definido em favor de qualquer produtor, como base de cálculo nos processos de fiscalização, a diferença entre o preço mínimo e o preço efetivamente cobrado pelo produtor de mercadorias, serviços e prestações de serviços, deverá ser revertida em favor do produtor.

Art. 3º. Fica a vigor com a seguinte redação o art. 1º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 821, de 30 de abril de 1999:

Art. 1º. Fica determinada a base de cálculo em caso de existência de preço mínimo ou preço efetivamente cobrado pelo produtor de mercadorias, serviços e prestações de serviços, inclusive engordados de água, para o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ou pela autoridade competente, o percentual de agregação é o previsto no item 6 a 11 do Anexo V deste Regulamento, observado o disposto no § 5º do art. 26."

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 676 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT
Chefe da Casa Civil


JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda


WAGNER LUIS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual